

A.I. N.<sup>º</sup> - 281394.0753/03-4  
**AUTUADO** - GIVALDO SANTOS E CIA. LTDA.  
**AUTUANTES** - ROBERTO BASTOS OLIVEIRA e EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 05.12.03

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0472-03/03

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Tratando-se de operação não tributável é cabível apenas a aplicação de multa, por descumprimento de obrigação tributária acessória, ou seja, pela falta de inscrição ou de renovação de inscrição na repartição fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/07/03, exige ICMS no valor de R\$1.206,01, mais multa de 100%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências, de n° 281394.0759/03-2, apreendendo 5.000 kg de Coentro Argentino.

O autuado apresenta impugnação à fl. 20, alegando que a empresa funciona há sete anos no mesmo endereço, exercendo a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios e embalagens, e que recolhe os impostos e cumpre suas obrigações acessórias dentro dos prazos. Informa estar anexando aos autos documentos que comprovam sua atividade atacadista. Ao final, afirma que não está obrigado a instalar equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 45 e 46), entende que não assiste razão ao autuado, dizendo que o mesmo estava cadastrado na SEFAZ com a atividade de comércio varejista de hortifrutigranjeiros, e que em seu contrato social constava “comércio varejista de temperos em geral, comércio varejista de produtos alimentícios e comércio varejista de embalagens em geral”. Afirma que como empresa varejista estava obrigada a utilizar ECF, e que o não cumprimento de tal exigência motivou o cancelamento da inscrição nos termos do art. 171, XIII, do RICMS/97. Acrescenta que após a autuação o autuado procedeu a alteração de sua atividade comercial (29/07/03), conforme cópia da alteração do contrato social às fls. 23 a 25, bem como providenciou

sua regularização no cadastro da SEFAZ (13/08/03). Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que se encontrava com sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia cancelada, no momento da ação fiscal.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, através do edital nº 15/2003, com base no art. 171, XIII, do RICMS/97, porque o contribuinte deixou de cumprir o prazo previsto para uso obrigatório de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nos termos do Decreto nº 7636, de 21 de julho de 1999, conforme comprova o documento à fl. 06.

O cancelamento da inscrição foi regularmente precedido de intimação (edital nº 05/2003) – fl. 07 – de acordo com o que dispõe o §1º, do art. 171, do mesmo regulamento supra citado.

Não prospera a alegação do autuado de que exerce a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios e embalagens, e que, dessa forma, não estaria obrigado a instalar equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, haja vista que como bem frisou a fiscal que prestou a informação fiscal, o autuado, no momento da autuação, estava cadastrado na SEFAZ na atividade de comércio varejista de hortifrutigranjeiros (fl. 06), e em seu contrato social constava “comércio varejista de temperos em geral, comércio varejista de produtos alimentícios e comércio varejista de embalagens em geral” (fl. 23), estando, dessa maneira, obrigado a utilizar ECF.

Vale ressaltar que o sujeito passivo somente após a autuação procedeu à alteração de sua atividade comercial (29/07/03), conforme cópia da alteração do contrato social às fls. 23 a 25, bem como providenciou sua regularização no cadastro da SEFAZ (13/08/03), conforme documento à fl. 12.

No entanto, verifica-se que a mercadoria objeto da autuação, “coentro”, segundo o art. 14, I, “a”, item 3, do RICMS/97, é isento do ICMS nas operações internas e interestaduais, exceto se destinado a industrialização, que não é o presente caso. Dessa forma, não há do que se falar em cobrança do imposto por antecipação na operação em tela.

Entretanto, como persiste a irregularidade, no que diz respeito ao envio de mercadoria para contribuinte com inscrição estadual cancelada, entendo que deve ser aplicada a multa de R\$460,00, por descumprimento de obrigação tributária acessória, ou seja, pela falta de inscrição ou de renovação de inscrição na repartição fiscal, conforme dispõe o art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 281394.0753/03-4, lavrado

contra **GIVALDO SANTOS E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96, com redação do *caput* dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA